



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a regulamentação básica aplicável na gestão das políticas de Assistência Social pelo Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

**SUMÁRIO:** Esta Resolução visa destacar diretrizes e especificidades da Política Nacional de Assistência Social (PNAS-SUAS/2004) e das Normas Operacionais Básicas (NOB-SUAS/2005 e NOB-SUAS-RH/2006 que orientam a implementação do preconizado pela Lei Orgânica da Assistência Social (a Lei Federal nº 8.742/93), e dispor acerca da regulamentação básica para a operacionalização das políticas de assistência social, com ênfase na esfera Municipal, tendo por instrumento o Fundo Municipal de Assistência Social ~~Saúde,~~ sob supervisão e acatamento dos direcionamentos do Conselho Municipal de Assistência Social.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## RESOLUÇÃO Nº ... /...

Dispõe sobre a regulamentação básica aplicável na gestão das políticas de Assistência Social pelo Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com fundamento no art. 187, I, e 188, ambos do Regimento Interno:

### RESOLVE

Art. 1º Dispor acerca da regulamentação básica aplicável na operacionalização das políticas de assistência social, na esfera Municipal, tendo por instrumento de execução o Fundo Municipal de ~~Saúde~~Assistência Social, sob supervisão, coordenação, orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, subsidiado pelo Sistema de Controle Interno.

## TÍTULO I

### Das Disposições Gerais

Art. 2º A Política Pública de Assistência Social será desenvolvida exclusivamente com referência no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que preconiza gestão político-administrativa descentralizante e participativa, primazia da responsabilidade do Estado na condução das políticas, concentração na família para concepção e implementação dos benefícios, mediante financiamentos em regime de compartilhamento pelas três esferas federativas de governo.

§ 1º Nos termos do *caput*, o SUAS é um sistema público não-contributivo, descentralizado e participativo com a função de gerir o conteúdo específico da Assistência Social no campo da proteção social, sendo fundamentado na Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS).

I - A NOB/SUAS dita a disciplina para a gestão pública da Política de Assistência Social em todo o território nacional, exercida de modo sistêmico pelos



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e demais legislações aplicáveis.

§ 2º A sociedade civil organizada será mobilizada a participar na efetiva formulação das políticas e na indicação da destinação do financiamento público para políticas de assistência social e controle das ações.

Art. 3º Os serviços, programas, projetos e benefícios darão prioridade à atenção às famílias e seus membros, indivíduos da comunidade em conjugação com o fator territorial.

Art. 4º A concretização dos compromissos assumidos pela Política Nacional de Assistência Social caberá ao Fundo de Assistência Social constituído em cada instância governamental, tendo por pressupostos:

I - o SUAS como referência;

II - repasse fundo a fundo para serviços continuados;

III - transferências de recursos via conveniamentos de programas e projetos com duração determinada;

IV - fixação de metas e a avaliação dos resultados;

V - repasse direto aos beneficiários de transferência de renda e usuários de benefícios;

VI - condições de gestão, no caso de Município. (verificar o que se entende por condições de gestão)

Parágrafo único. A dinâmica da gestão da Política de Assistência Social no âmbito municipal será realizada de forma integrada às políticas dos demais setores deste.

## TÍTULO II

### Da Gestão Municipal da Assistência Social

Art. 5º A gestão municipal comporta estágios de atuação segundo o grau de organização da gestão e dos serviços, atribuídos com base em indicadores mensurados a partir dos diagnósticos socioterritorial e de responsabilidades contidos na Matriz de Responsabilidades.

Parágrafo único. A execução dos serviços de proteção básica e especial será efetivada de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e no Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

da base territorial de localização, e de forma indireta nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência do CRAS [e do CREAS, no caso da proteção especial](#).

I - O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a unidade pública responsável pela execução das ações de proteção básica e pela oferta de serviços continuados de proteção social básica de assistência social às famílias, grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade social no território referenciado.

II - O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) caracteriza-se pela prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para os seus usuários, envolvendo conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado.

Art. 6º A gestão do SUAS demanda quadro de pessoal com equipe de referência de profissionais designados para o exercício das funções essenciais, conforme o nível de atendimento, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS).

§ 1º Equipes de referência são aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial.

§ 2º A composição mínima das equipes e fixação da jornada de trabalho dos Centros de Referência Básico e Especializado de Assistência Social observará as orientações expedidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e as especificações da NOB-RH/SUAS, visando assegurar a prestação de serviços com qualidade e quantidade aos usuários.

## TÍTULO III

### Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 7º O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) é o instrumento criado por lei para captação e aplicação de recursos no financiamento das ações e serviços da Política de Assistência [Social](#) do SUAS, com obrigatoria fiscalização, acompanhamento e avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão gestor estadual da política de



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

assistência social e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e da União e do Ministério Público

§ 1º A aplicação de todos os recursos da assistência social será efetivada unicamente por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, de conformidade com as metas fixadas nos instrumentos de planejamento aprovados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º A gestão centralizada no Fundo objetiva assegurar a transparência e racionalização de recursos, contribuindo para o fortalecimento e a visibilidade da assistência social no seio da Administração, de modo a possibilitar às instâncias de controle social o acompanhamento em forma de conjunto da execução de todos os recursos financeiros alocado no Sistema.

Art. 8. A lei municipal que criar o FMAS especificará ~~(se a)~~ sua forma de gestão, vinculada ao ~~(será centralizada no)~~ Poder Executivo, na condição de unidade orçamentária própria. ~~(ou se adotará contabilidade própria, autônoma, na figura de administração indireta).~~

I - A lei municipal que dispuser sobre o FMAS designará o Órgão ou Secretaria ao qual este ficará vinculado e o responsável pelos atos de ordenação.

II - A falta de personalidade contábil autônoma não prejudica as demais autonomias administrativa, financeira e patrimonial, que tenham sido atribuídas na forma da lei que instituir o FMAS.

III - O FMAS cuja contabilidade seja centralizada na contabilidade geral do Município fica dispensado do encaminhamento individualizado ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

IV - As alterações na sistemática de contabilização procurarão adequar-se às regras de remessas de dados ao Sistema de Informações Municipais, do Tribunal de Contas.

Art. 9. É obrigatória a inscrição do FMAS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na condição que regulamentar a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### TÍTULO IV

#### Do Conselho Municipal de Assistência Social



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 10. Os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMAS) constituem instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 11. A lei municipal que instituir o CMAS estabelecerá sua composição, o conjunto de atribuições e a forma pela qual suas competências serão exercidas, observada a NOB/SUAS.

§ 1º Os conselhos municipais têm suas competências definidas na LOAS, complementadas por legislação específica e, no cumprimento desta Norma, sem prejuízo da legislação própria, deverão:

I - elaborar e publicar seu Regimento Interno;

II - participar e deliberar da criação, alteração e atualização da lei do FMAS.

III - exercer a orientação ao FMAS e sobre todo o financiamento da assistência social na respectiva esfera;

IV - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com as Políticas Estadual e Nacional de Assistência Social na perspectiva do SUAS, e ~~com~~ com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

V - aprovar, acompanhar e controlar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;

VI - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

VII - certificar se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no FMAS, e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do Órgão gestor dessa política;

VIII - avaliar a qualidade dos serviços e as necessidades de investimentos;

IX - aprovar o Relatório Anual de Gestão;

X - convocar as Conferências de Assistência Social, na forma de seu estatuto.



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 2º O CMAS será vinculado ao órgão da Administração responsável pela coordenação da Política de Assistência Social do Município, que lhe dará o necessário apoio administrativo e assessoramento técnico, assegurando dotação orçamentária suficiente para seu adequado funcionamento.

§ 3º ~~É~~ obrigação legal do Município o fornecimento da infra-estrutura necessária ao bom desempenho das atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante disponibilização de espaço físico funcional, transporte, recursos materiais, equipamentos de informática e acesso à informação, especialmente a eletrônica, de recursos humanos e financeiros tempestivos para possibilitar o cumprimento de suas atribuições.

§ ~~4º~~ A avaliação do CMAS da gestão da assistência social deverá considerar o atingimento dos objetivos e garantias:

I - da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica ~~e/~~ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - de contribuir para a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

III - de assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

§ 5º As conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SUAS.

Art. 12. O CMAS dispõe das seguintes prerrogativas, com vistas ao exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas:

I - tomar parte ~~e, com voz deliberativa, nos~~ processos de formulação e aprovação dos instrumentos de planejamento do Município, e particularmente das propostas de ~~de~~ Plano Plurianual (PPA), ~~de~~ Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ~~de~~ Lei do Orçamento Anual (LOA), tendo em vista o Plano de Ação aprovado pelo Conselho;



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

II - o acesso a todos os processos, documentos e informações necessários ao desempenho de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - ~~a formulação de~~ requisitarções ~~de~~ documentos e informações necessários ao desempenho de seu trabalho, aos responsáveis pelos órgãos municipais e entidades vinculadas à assistência social no município.

Parágrafo único. O Conselho assinará o prazo que considerar razoável para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários ao desempenho de seu papel, comunicando o Tribunal de Contas no caso de desatendimento por parte da Administração.

### TÍTULO V

#### Dos Instrumentos de planejamento e gestão das políticas de Ação Social

Art. 13. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Leis constitutivos da programação orçamentária e de créditos adicionais ao FMAS, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, inclusive mediante divulgação na internet.

Art. 14. O Conselho Municipal de Assistência Social atuará nos ciclos de audiências públicas de planejamento em que fará a exposição do diagnóstico social e dos eixos de proteção social, básica e especial, tendo em vista a elaboração do Plano de Assistência Social e a Pactuação e as contribuições do município para as discussões a serem pactuadas na Comissões Intergestores definidas na NOB.-

§ 1º A elaboração do Plano de Assistência Social é responsabilidade do Órgão gestor da política local, que o submeterá à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º A estrutura básica do Plano de Assistência Social será composta de:

- I - objetivos gerais e específicos;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - ações e estratégias;
- IV - as metas estabelecidas;



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

V - resultados esperados;

VI - recursos materiais, humanos e financeiros necessários;

VII - mecanismos de captação e as fontes de financiamento;

VIII - indicação da modalidade de aplicação, em razão da rede de prestação dos serviços existente;

IX - indicadores de monitoramento e avaliação;

X - espaço temporal de execução.

§ 3º A convocação das audiências de que tratam este artigo, será objeto de ampla divulgação por todos os meios de difusão, visando incentivar a participação da sociedade no processo de debate e construção das políticas de Assistência Social.

Art. 15. O compromisso com a Política de Assistência Social será celebrado no processo de planejamento, por meio do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular, da Lei Orçamentária Anual, que darão especial destaque:

I - às ações, programas e serviços destinados ao atendimento do Plano de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social ~~ou, na sua falta, da política traçada pelo próprio Executivo~~, com a especificação das verbas correspondentes;

II - à indicação dos recursos necessários no orçamento do órgão gestor, das dotações necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Municipal de Assistência Social, considerando as despesas com a manutenção do adequado funcionamento, atualização e treinamento de seus membros;

III - os recursos para o co-financiamento de programas e serviços destinados ao atendimento de políticas de Assistência Social, cuja execução ocorra por intermédio de consórcio intermunicipal, onde houver filiação a entidades dessa espécie.

Parágrafo único. As classificações institucional, funcional e programática das políticas de assistência social observarão os princípios orçamentários, inexistindo a necessidade de ser efetuado orçamento em separado, exceto a elaboração, em anexo próprio do Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas carregadas aos projetos e atividades.



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 16. As receitas que darão cobertura às despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual utilizarão, desde a indicação nos Anexos respectivos às despesas por programas e funções (da Lei nº 4.320/64), os códigos de fontes da Tabela Padrão integrante do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo a identificação mantida no Decreto que abrir o quadro de detalhamento da despesa autorizada (QDD).

§ 1º Os códigos de fontes, ou de destinação da receita, constarão dos empenhos da despesa, devendo-se seguir as regras técnicas de classificação do Sistema de Informações Municipais, do Tribunal de Contas (SIM).

§ 2º A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o Plano de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. As fontes de financiamento da Política de Assistência Social devem ser inseridas na lei que cria o FMAS, no decreto que o regulamenta e nos seus instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Art. 18. As ações de Assistência Social planejadas no orçamento devem ser compatíveis com as funções desta política, com seus níveis de proteção social básica e especial e com as condições necessárias ao aprimoramento da gestão na área e com a efetivação do exercício do controle social.

§ 1º A obrigação orçamentária assumida pelo Município perante a Assistência Social local reveste-se de caráter prioritário, e o descumprimento que causar prejuízo ao Plano de Ação enseja crédito em favor do FMAS, a ser recolhido devidamente atualizado, sem prejuízo de multa em favor deste, na forma da lei do Fundo.

§ 2º O prejuízo ao Plano de Ação Social decorrente do descumprimento da dotação de crédito que lhe foi reservada na Lei Orçamentaria será analisado no Relatório Anual de Gestão, sendo o *déficit* compensado no orçamento do exercício subsequente.

Art. 19. A definição dos critérios de partilha e compromissos para orientar a transferência dos recursos no financiamento da esfera local para a rede prestadora de serviços socioassistenciais deverá observar a Lei de Responsabilidade Fiscal e



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

as normas de comprovação da aplicação do Controle Interno e do Tribunal de Contas.

## TÍTULO VI

### Do Controle Financeiro

Art. 20. O Fundo Municipal de Assistência Social abrirá conta corrente bancária segundo a destinação de receita definida (fonte vinculada), para movimentação dos recursos repassados.

§ 1º O saldo dos recursos financeiros do FMAS existente em 31 de dezembro de cada ano deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, em estrita observância com o objeto da vinculação, ressalvada permissão do repassador para utilização em finalidade diversa no Plano de Ação.

§ 2º Todos os ingressos financeiros deverão ser aplicados enquanto não utilizados pela esfera responsável pela sua execução, a fim de precaver a corrosão inflacionária de sua expressão monetária e para auferir a rentabilização destes.

Art. 21. As receitas do Fundo Municipal de Assistência Social poderão provir de:

- I - recursos próprios consignados no orçamento Municipal;
- II - repasses do Fundo Nacional de Assistência Social e do Fundo Estadual de Assistência Social;
- III - de convênios firmados com entidades financiadoras públicas e privadas;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados públicos e privados;
- V - aluguéis e rendas eventuais;
- VI - rendimentos de aplicações financeiras;
- VII - rendas de promoções e eventos;
- VIII - receitas de vendas de mercadorias, e da alienação de bens móveis e imóveis que lhe sejam transferidos ou pertencentes ao patrimônio próprio;
- IX - financiamentos nacionais e internacionais;
- X - multas e juros de mora;
- XI - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação específica, na forma da lei;
- XII - outros recursos destinados à Assistência Social.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Parágrafo único. As fontes de recursos vinculadas na forma do *caput* deste artigo não poderão ser objeto de movimentos dos tipos conversão ou transferência para outra fonte diversa da área de sua destinação.

Art. 22. Os bens adquiridos com recursos vinculados à Assistência Social farão parte do patrimônio do FMAS devendo, em caso de alienação, o produto arrecadado ser vinculado à fonte especificada para reinvestimento no mesmo setor.

## TÍTULO VII

### Da destinação de Recursos do FMAS

Art. 23. Para efeito da aplicação dos recursos do FMAS, consideram-se compatíveis as despesas de custeio e de capital relacionadas a programas finalísticos de natureza socioassistencial, podendo compreender, dentre outras:

I - atividades sócio-educativas, recreativas, esportivas, de lazer, cultura, habilitação, reabilitação, estimulação precoce e ocupacionais;

II - preparação para o trabalho, iniciação profissional e colocação no mercado de trabalho;

III - cuidados psicoterapêuticos e outras especialidades indispensáveis aos objetivos pactuados;

IV - sejam destinados a projetos, programas e serviços de assistência social, dentro dos princípios e diretrizes da LOAS e que estejam em conformidade com objetivos e metas previstos nos Planos de Assistência Social podendo, neste caso, incluir: alimentação, vestuário, roupas e utensílios de cama, mesa, banho e cozinha, limpeza, higiene e primeiros socorros;

V - sejam de responsabilidade específica da Assistência Social, não se confundindo com despesas de caráter assistencialista desvinculadas de programas, projetos e serviços especificados na Política Nacional de Assistência Social;

VI - benefícios eventuais e transferência de renda;

VII - capacitação de agentes da política de assistência social;

VIII - elaboração de diagnóstico social, realização de estudos e pesquisas;



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

IX - pagamento de pessoal contratado pelas entidades assistenciais, previstos no plano de aplicação respectivo, desde que indispensáveis ao cumprimento das finalidades do convênio;

X - transferências a entidades públicas e privadas a título de contribuições, subvenções sociais e auxílios;

XI - cursos, campanhas e publicações de natureza educativa e informativa.

§ 1º No caso de a demanda por ações e serviços socioassistenciais cuja prestação não seja exclusivamente estatal no Município, necessitar da execução indireta, por meio de equipes de entidades vinculadas ao SUAS referenciadas, a aplicação em gastos com a folha de pagamentos, —cujo financiamento seja efetivado com recursos públicos decorrentes do instrumento celebrado, não ensejará inclusão no limite de despesa com pessoal do Ente estatal.

I - A inclusão no limite de despesa com pessoal do Ente estatal a que se refere este dispositivo obedecerá a critérios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas normas e regulamentos pertinentes, originários dos Controles Interno e Externo.

§ 2º Os Órgãos gestores deverão manter cadastros atualizados dos estabelecimentos referenciados, credenciados e dos usuários beneficiários de transferências e serviços, para fins de censo e controle de eventuais ocorrências contrárias às políticas da Assistência Social.

Art. 24. Em conformidade com os princípios e diretrizes da LOAS, não são consideradas como despesas socioassistenciais, para efeito de aplicação de recursos do FMAS, as relativas a:

I - manutenção e custeio do órgão a que estiver vinculado o Fundo;

II - ações, serviços, atividades e obras não vinculadas diretamente à assistência social;

III - pagamento de pessoal dos quadros efetivos e em cargos de comissão;

IV - projetos, programas e serviços desvinculados da assistência social;

V - recepções, celebrações, confraternizações, festividades, eventos sociais, não se confundindo estas com despesas eventuais, necessárias à realização de reuniões de trabalho entre Conselhos;



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

VI - sentenças judiciais e precatórios, de ações trabalhistas, ou não;

VII - aquisição de automóveis de representação;

VIII - anuidades e mensalidades associativas ou de entidades de classe de servidores e empregados;

IX - benefícios assistenciais e prêmios de seguro de servidores e empregados;

X - ajudas a pessoas, desvinculadas de programas projetos de serviços socioassistenciais, na forma de: órteses; próteses; cadeiras de roda; passagens; medicamentos; gêneros de alimentação; botijões de gás; faturas de consumo de energia e água; aluguéis residenciais; materiais de construção em geral; custas de cartório, entre outros gastos de caráter eminentemente assistencialistas;

XI - proventos e pensões, mesmo que de servidores que a atividade tenha sido desempenhada no setor da Assistência Social;

XII - despesas do CMAS;

XIII - despesas do Conselho Tutelar;

XIV - despesa a título de taxa de administração, de gerenciamento ou similar;

XV - despesa com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive aquelas referentes a pagamentos ou recolhimentos fora de prazos;

XVI - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo-informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XVII - a realização de despesas em desacordo com o objeto e o plano de ação, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública que exijam a atuação do órgão gestor da política de assistência social.

§ 1º O disposto neste artigo inclui a terceirização de serviços de apoio administrativo em geral, cuja obrigação cabe diretamente à Administração Municipal, por meio de recursos não vinculados à Assistência Social.

§ 2º Somente poderão ser destinados recursos do FMAS ao estudo, à pesquisa e capacitação de pessoal vinculados especificamente à Assistência Social, mediante expressa deliberação do CMAS e certificado pelo Controle Interno quanto



## **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

à justificação de sua relevância para o cumprimento das políticas de assistência social.

§ 3º A contratação de serviços de consultoria e de auditoria, de assistência técnica na elaboração de planos orçamentários e de avaliação de resultados, com recursos do FMAS, somente será admitida se devidamente motivada na inexistência de servidor ou empregado capaz de sua realização, no âmbito da respectiva Administração, sendo indispensável para corroborar a justificativa a adoção de medidas práticas com base no trabalho contratado, devidamente avaliados pelo Controle Interno.

§ 4º Os membros do CMAS desenvolvem atividades de natureza honorífica, de relevante interesse público, e não poderão perceber remuneração sob qualquer espécie ou título.

I - a mesma vedação não incide sobre ajudas de custo para viagens destinadas ao atendimento de assuntos de interesse da assistência social.

II - será admitido o ressarcimento de despesas efetuadas por membros do CMAS, inclusive aos que não sejam dos quadros públicos, com recursos que não onerem o FMAS, ficando o pagamento condicionado à previsão na legislação local e que os gastos tenham comprovada relação com as atividades do Conselho.

§ 5º As despesas serão processadas de conformidade com as exigências legais requeridas de quaisquer outras despesas da Administração Pública.

I - A documentação comprobatória das despesas realizadas na execução dos serviços e gestão de forma descentralizada, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ficar arquivados na sede do Município, em boa conservação, identificados e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 25. Os recursos de financiamento dos serviços de proteção social básica e especial poderão ser aplicados mediante transferência a entidades privadas vinculadas ao SUAS, desde que não sejam utilizados valores relativos a componentes voltados ao financiamento de serviços cuja prestação seja exclusivamente estatal, conforme disposto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 26. A transferência de recursos para as entidades privadas, sem prejuízo de outras exigências formais e legais, deverá observar a Resolução nº 03/2006, do Tribunal de Contas:

- I - as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - celebração de convênio para recebimento dos recursos;
- III - a abertura de conta corrente específica por convênio;
- IV - efetuar aplicação financeira dos recursos, quando não utilizados;
- V - o pagamento, preferencialmente, por serviços bancários eletrônicos ou por cheques nominais e com cópias;
- VI - aplicar os recursos em conformidade com o Plano de Aplicação;
- VII - solicitar aditivo ao convênio no caso de expiração do prazo de vigência;
- VIII - inexistência de recursos públicos pendentes de prestação de contas;
- IX - inexistência de prestação de contas desaprovadas pelo Órgão e seu Controles Interno e Externo; e
- X - comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e social.

Parágrafo único. O Órgão gestor do FMAS deverá inscrever, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar, mantido no sítio do Tribunal de Contas do Paraná na internet, o nome do conveniente com contas desaprovadas ou que esteja inadimplente junto ao Município.

Art. 27. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consectários.

### TÍTULO VIII

#### **Do Co-financiamento Federal pelo FNAS aos Municípios**

Art. 28. As transferências de recursos vinculadas à política de assistência social têm natureza de transferências legais ou obrigatórias, são regulamentadas em normas específicas e serão operacionalizadas nas formas de transferências automáticas e/ou repasses fundo a fundo.



## **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

Parágrafo único. As transferências fundo a fundo são aquelas que se caracterizam pelo repasse de recurso diretamente de fundo da esfera federal para fundos da esfera estadual e municipal, sem exigência de celebração de convênio.

Art. 29. Os recursos transferidos pelo FNAS ao FMAS serão movimentados sob a fiscalização do respectivo Conselho de Assistência Social, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo, sendo vedada a realização de transferência para financiamento de ações não previstas nos respectivos planos, exceto em situações emergenciais e de calamidade pública devidamente decretadas.

Art. 30. As transferências públicas de recursos financeiros, materiais ou técnicos beneficiarão exclusivamente entidades sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, que desempenhem políticas de assistência social, obedecendo-se às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, da Lei Orgânica e Regulamentos do Município.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas por recursos públicos referidos no presente artigo, a qualquer título, ficam submetidas, para fins de prestação de contas, à Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 31. Para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da LOAS, as entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social, aos quais caberá a fiscalização destas, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

Art. 32. Nos termos de regulamento do Conselho Nacional de Assistência Social, os Conselhos de Assistência Social deverão promover, pelo menos, uma audiência pública anual com as entidades ou organizações de assistência social inscritas, com o objetivo de efetivar a apresentação destas à comunidade, permitindo a troca de experiências e ressaltando a atuação na rede socioassistencial e o fortalecimento do SUAS.

### **TÍTULO IX**

#### **Dos Relatórios de Gestão**

Art. 33. A execução das políticas estabelecidas no Plano de Ação será demonstrada no Relatório de Gestão, periódico e anual, elaborado pelo Órgão



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

responsável pelo FMAS, constando de avaliação quantitativa e qualitativa da execução orçamentária.

§ 1º O Relatório de Gestão deverá ser submetido à avaliação e aprovação do CMAS, que verificará o cumprimento das metas físicas e financeiras do Plano de Ação.

§ 2º Previamente à sua entrega ao CMAS, o Relatório de Gestão será examinado pelo Controle Interno competente, sob a forma de parecer sobre os fatos constatados, indicando, quando cabível, valores envolvidos e as normas ou regulamentos infringidos.

§ 3º O Relatório de Gestão avaliado pelo Conselho deverá integrar a audiência pública quadrimestral promovida pelos Chefes do Poder Executivo, demonstrando os objetivos e metas fixadas e o resultado alcançado no período a que corresponder.

Art. 34. Demonstrações Sintéticas da Gestão, contendo a previsão do atendimento físico e a execução financeira bimestral de cada programa, poderão ser incorporadas ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, determinado pelo art. 165, § 3º, da Constituição Federal, e divulgadas na forma do art. 52, da Lei Complementar nº 101/00.

## TÍTULO X

### Disposições Finais

Art. 35. A atuação do Controle Interno, na missão de apoiar o Controle Externo, em decorrência do art. 73 da Constituição Federal, deverá dirigir sua atuação nos seguintes objetivos:

I - examinar a legitimidade das ações orçamentárias executadas, sob o aspecto do respeito à ordem das prioridades;

II - promoção da eficiência e economicidade nas aplicações;

III - salvaguardar os recursos contra desperdícios ou perdas;

IV - redução de passivos e custos; e

V - assegurar a procedência e certeza das informações e dados internos fornecidos ao CMAS para o exercício de suas funções, em especial:

**a)** demonstrações financeiras e contábeis

**ba** - relatórios analítico e sintético da execução orçamentária;



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**cb** - relatórios das notas de empenho, liquidação e pagamento pelo FMAS;

**de** - relatórios das transferências a entidades socioassistenciais conveniadas;

**ed** - política funcional e de recursos humanos;

**fe** - programas de aperfeiçoamento e capacitação;

**gf** - dados estatísticos e cadastrais dos usuários; e

**hg** - os programas de natureza plurianual e as diretrizes e metas orçamentárias;

Art. 36. O Tribunal de Contas captará, no Sistema de Informações Municipais, para fins de divulgação na página do Portal do Controle Social, demonstrativo da especificação de cada um dos programas, ações e serviços voltados à Assistência Social.

Parágrafo único. Os programas, ações e serviços referidos no *caput* manterão consistência e correlação nas peças de planejamento do PPA, LDO e LOA.

Art. 37. O descumprimento desta Resolução poderá sujeitar às penalidades relacionadas nos incisos seguintes, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis pelo Ministério Público Estadual:

I - na emissão de parecer prévio pela Irregularidade da prestação de contas anual do respectivo Chefe do Executivo Municipal ou do Ordenador do Órgão ao qual o FMAS deva vinculação, conforme o caso;

II – no julgamento pela irregularidade das contas relativas aos gestores dos fundos;

III - na inscrição dos nomes dos responsáveis no cadastro previsto na Lei Complementar nº 64/90, para fins de inelegibilidade;

IV - na inviabilização ao recebimento de transferências voluntárias;

V - na imputação de crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67;

VI - na imputação de crime por infrações político-administrativas, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto-lei nº 201/67;

VII - na propositura de ação por improbidade administrativa (Lei 8.429/92);



## Tribunal de Contas do Estado do Paraná

VIII - na responsabilização civil pelos gastos irregulares e eventuais danos e prejuízos;

IX - na propositura de ação por ilícito penal;

X - no pagamento de multas definidas em lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem aos usuários da rede socioassistencial.

Art. 38. O Conselho Municipal de Assistência Social empregará a colaboração necessária ao cumprimento desta Resolução, inclusive quanto à execução de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 39. O Controle Interno do Município ao constatar quaisquer ocorrências prejudiciais à Política de Assistência Social delas dará conhecimento ao Conselho Municipal de Assistência Social, e à autoridade competente, indicando-lhe as medidas corretivas e o prazo para solução.

Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em xx de 2010.

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente do Tribunal de Contas